

Ofício P nº 16/2017

São Paulo, 08 de março de 2017.

À

Câmara Técnica de Compartilhamento de Riscos

A/C Tatiana Lima

Visando contribuir com os trabalhos dessa agência no tocante ao aprimoramento da regulamentação de riscos e a Comissão Permanente de Solvência, vimos através desta elencar alguns comentários que, em nosso entendimento, são pertinentes ao contexto e devem ser levados em consideração pelos senhores.

- 1) As operadoras na modalidade de autogestão possuem característica de não visar lucro, razão que as levam a estar buscando, incessantemente, equilíbrio nos custos;
- 2) Praticam reciprocidade no atendimento aos seus beneficiários através de contratos firmados, em alguns casos, com temporalidade que antecede até a própria existência da ANS;
- 3) O objetivo de celebrar tais contratos, visaram, inicialmente, prestar atendimento àqueles beneficiários, em trânsito, que se deslocavam em férias ou até mesmo a trabalho, para outras localidades que a sua operadora de origem não possuía rede credenciada. Sendo assim, buscou-se com esta medida, evitar que os beneficiários contraíssem despesas fora do seu Estado em caráter particular, pois ao optarem pela livre escolha de forma obrigatória estariam tendo fatalmente prejuízos financeiros;
- 4) Outra característica comum que também se enquadra no contexto das reciprocidades, é que muitas patrocinadoras ofertam ao seu grupo de beneficiários aposentados, o mesmo direito de acesso ao plano de saúde do beneficiário ativo. Com isso, alguns beneficiários ao se aposentarem acabam mudando sua residência para localidades em que a operadora não possui rede credenciada, pois muitas vezes a operadora tem abrangência estadual e o aposentado optou em residir em uma localidade fora do estado.
- 5) Desta forma, se a operadora não ofertar esta condição de reciprocidade a estes beneficiários por operar somente em abrangência estadual ou municipal, estará imputando a saída do beneficiário do plano, fazendo com que o mesmo busque alternativas de mercado, por consequência, pagando valores superiores ao do seu plano de origem, pois perderá o subsídio ofertado pela patrocinadora do plano.
- 6) Por outro lado, se a operadora resolver atender a necessidade do seu beneficiário através de rede própria, mudando a abrangência do seu atendimento para a modalidade nacional, não terá poder de barganha para celebrar contratos pela ínfima quantidade de usuários fora da sua localidade de origem.

Certos da vossa costumeira atenção para com o nosso setor, pedimos obséquio para os pontos elencados, pois entendemos ser de extrema importância que a regulamentação pretendida não contraponha as necessidades citadas, pois tratam-se de situações não projetadas, mas vividas no nosso dia a dia.

Atenciosamente,



Aderval Paulo Filho

Presidente